



Anexos:

1Doc

Oficio_n_77_2025_VETO_integral_ao_PL_112025.pdf

Processo Legislativo 147/2025

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Camila Roberta Ferreira	09/12/2025 09:39:09	1Doc CAMILA ROBERTA FERREIRA CPF 216.XXX.XXX-40

Para: PLE - Plenário

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **FF26-A537-0F4C-05D3**

Data: 09/12/2025 às 09:38:52

Setores (CC):

PLE, SECLEG, DVLEG

Setores envolvidos:

PLE, SECLEG, DVLEG, CCJR, PGL

Veto nº 007/2025

Veto Nº*:

007

Ementa*:

Veto Integral ao Autógrafo lei nº 094-20255 referente ao PL 011-2025

O presente **Processo Legislativo Eletrônico** reúne todos os atos e documentos referentes à tramitação do **Projeto de Lei Ordinária** de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, em conformidade com o disposto no **art. 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município** e nos **arts. 125-A e 132-A da Resolução nº 001/1991 – Regimento Interno**.

Nos termos das normas citadas, a tramitação, assinatura e comunicação entre os Poderes Legislativo e Executivo ocorrem por meio eletrônico, assegurando autenticidade, integridade e validade jurídica dos atos, com fundamento na Lei Federal nº 14.063/2020.

SECRETARIA LEGISLATIVA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Rua Emília Pires, nº 135 – Centro – CEP 06900-130 – Embu-Guaçu/SP
Tel. (11) 4662-1650 – e-mail: legislativo@embuguacu.sp.leg.br

—
Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br



Embu-Guaçu, 27 de Novembro de 2025.

OFÍCIO Nº 077/2025/AD.

REF: Veto integral ao Autógrafo de Lei nº
094/2025.

Senhor Presidente,

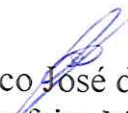
Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, decido pelo VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 094/2025, correspondente ao Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria do Vereador Maicon Siqueira, que “Institui o serviço de Disque Denúncia de Maus – Tratos e Abandono de Animais, no âmbito do Município de Embu-Guaçu”.

O veto se fundamenta em parecer jurídico opinativo que aponta inconstitucionalidade formal insanável, tornando inviável a sanção do referido projeto de lei, nos termos da legislação vigente.

As razões que embasam o presente veto seguem anexas para análise e apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, ao ensejo transmitimos nossas respeitosas saudações.

Atenciosamente,


Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
João Domingues Mendes
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Embu Guaçu
Embu Guaçu – SP

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI INICIATIVA PARLAMENTAR. AUTÓGRAFO Nº 094/2025. MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU. DISQUE DENÚNCIA DE MAUS-TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INGERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA E EM CONTRATOS PÚBLICOS. CRIAÇÃO DE DESPESA INIDIRETA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INCOSNTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. RECOMENDAÇÃO PELO VETO JURÍDICO INTEGRAL.

PARECER 0258/2025

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da constitucionalidade e legalidade do Autografo nº 094/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria parlamentar, que visa instituir o "Serviço de Disque Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais" no âmbito do Município de Embu-Guaçu.

O projeto de lei estabelece a criação de um serviço para receber, registrar e encaminhar denúncias, determinar que o Poder Executivo promova sua ampla divulgação e disponibilize meios de contato (Art. 2º), e prevê que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (Art. 5º). A consulta demanda a elaboração de parecer técnico-jurídico sobre a matéria, considerando a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e a Lei Orgânica do Município.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A proposição legislativa, a pesa de visar a um fim meritório - a proteção animal, em conformidade com o Art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal -, padece de vício de iniciativa, o que a torna formalmente inconstitucional.



2.1. Vício de Iniciativa e Violação à Separação dos Poderes

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, estabelece um rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Entre elas, destacam-se as leis que disponham sobre:

Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;

Servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Pelo **princípio da simetria**, essas regras de processo legislativo são de observância obrigatória por Estados e Municípios.

O Autógrafo nº 094/2025, de iniciativa parlamentar, ao instituir um novo serviço público ("Disque Denúncia"), cria, na prática, novas atribuições para órgãos da Administração Pública Municipal. O Art. 2º impõe ao Poder Executivo a obrigação de organizar, promover e manter o serviço, o que inevitavelmente gera novas despesas e interfere na organização e no funcionamento da administração.

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)** é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam ou estruturam órgãos da administração pública ou que imponham obrigações que resultem em aumento de despesa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria

Rua Maria das Dores Delfim, 148 – Embu Guaçu – SP - CEP: 06900-085 - Tel: 4662-7370
Email: juridico@eg.sp.gov.br



de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.”

(STF - ADI: 4288 SP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)

O STF julgou inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispunha sobre política pública a ser executada por Secretaria de Estado, com repercussão direta nas atribuições do órgão e previsão de uso de recursos públicos, por violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para tratar da competência e funcionamento de órgãos administrativos.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o



funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.”

(STF - ADI: 4288 SP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)

Ou seja, a Corte reafirmou que a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre organização administrativa veda que outros poderes proponham leis que, mesmo sem criar órgãos, cominem novas atribuições à Administração Pública.

2.2. Aumento de Despesa e Responsabilidade Fiscal

O Art. 63, I, da Constituição Federal veda o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Por extensão, a jurisprudência consolidou o entendimento de que o Poder Legislativo não pode iniciar projetos de lei que gerem despesas para a Administração Pública.

O projeto em análise cria despesas, como se depreende do Art. 2º (divulgação, manutenção de linhas telefônicas e outros canais) e do próprio Art. 5º, que admite a necessidade de suplementação orçamentária.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em seus artigos 16 e 17, exige que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração da origem dos recursos para seu custeio. Tais providências são de competência exclusiva do Poder Executivo, que detém o planejamento e a gestão orçamentária.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. Criação de gratificação - Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa

Rua Maria das Dores Delfim, 148 – Embu Guaçu – SP - CEP: 06900-085 - Tel: 4662-7370
Email: juridico@eg.sp.gov.br



reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes. 2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(STF - ADI: 2079 SC, Relator.: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 29/04/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-06-2004 PP-00044 EMENT VOL-02156-01 PP-00073)

O Tribunal Pleno decidiu que incorre em vício de inconstitucionalidade formal a norma decorrente de emenda parlamentar (e, por maioria de razão, de projeto de lei de iniciativa parlamentar) de que resulte aumento de despesa, por violação aos artigos 61, § 1º, II, 'a' e 'c', e 63, I, da Constituição.

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.724/2020, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ALTERAÇÕES, POR EMENDA PARLAMENTAR, DE CRITÉRIOS RELACIONADOS AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c). 2. Na hipótese dos autos, por emenda parlamentar, foram incluídas alterações em critérios relacionados ao regime jurídico dos guardas municipais de Volta Redonda, especialmente quanto à promoção na carreira e à avaliação funcional dos servidores, matérias que se inserem na seara da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A norma impugnada permite aumento da remuneração dos servidores públicos contemplados por eventual promoção para o cargo imediatamente superior, o que implica em afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para a deflagração do respectivo processo legislativo, nos termos dos arts. 61, § 1º

Rua Maria das Dores Delfim, 148 – Embu Guaçu – SP - CEP: 06900-085 - Tel: 4662-7370
Email: juridico@eg.sp.gov.br



II, a, e 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 4. Tal compreensão foi reafirmada no julgamento do Tema 686 da repercussão geral, no qual foi fixada a Tese de que "I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF). 5. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE: 1445377 RJ, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 14/10/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2024 PUBLIC 21-10-2024)

Reafirmando o Tema 686 da repercussão geral, o STF decidiu que são formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

2.3. Inconstitucionalidade do Prazo para Regulamentação

O Art. 4º do Autógrafo estabelece que o Poder Executivo *poderá* regulamentar a lei no prazo de 90 dias. Embora a redação utilize o termo "poderá", a fixação de prazo pelo Legislativo para que o Executivo exerça sua função regulamentar também é vista como uma interferência indevida entre os poderes.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em

Rua Maria das Dores Delfim, 148 – Embu Guaçu – SP - CEP: 06900-085 - Tel: 4662-7370
Email: juridico@eg.sp.gov.br



exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário-mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários-mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias", contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá."

(STF - ADI: 4727 DF, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

O STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias" contida em uma lei, por entender que a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo para o dever de regulamentar viola o princípio da separação dos poderes (Art. 2º da CF).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Autógrafo nº 094/2025, embora trate de matéria de relevante interesse público, apresenta **inconstitucionalidade formal insanável**, por:

1. **Vício de Iniciativa:** Usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (Art. 61, § 1º, II, 'e', da CF/88).

Rua Maria das Dores Delfim, 148 – Embu Guaçu – SP - CEP: 06900-085 - Tel: 4662-7370
Email: juridico@eg.sp.gov.br



2. **Criação de Despesa:** Gera novas despesas para o Poder Executivo, violando a vedação do Art. 63, I, da CF/88 e as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. **Violação à Separação dos Poderes:** Impõe ao Executivo a criação e manutenção de um serviço público, interferindo em sua autonomia administrativa e orçamentária (Art. 2º da CF/88).

Pelas razões expostas, opina-se pelo **veto jurídico total** ao Autógrafo nº 094/2025, por sua manifesta inconstitucionalidade.

É o parecer.

Embu-Guaçu, 12 de novembro de 2025.

Danilo Atalla Pereira

Procurador do Município

OAB/SP 172.480

Dr. Elias Simões
Procurador Geral do Município
OAB/SP 336.254

Ciente PROCURADOR GERAL	DECISÃO PREFEITO MUNICIPAL
Elias Simões OAB/SP 336.254	Francisco José do Nascimento

Processo Legislativo 1- 147/2025

De: Camila F. - DVLEG

Para: DVLEG - Divisão de Serviços Legislativos

Data: 09/12/2025 às 09:40:23

Certifico a inclusão do **Veto nº 007/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, ao **Projeto de Lei nº 011/2025** de autoria do **Vereador Maicon Siqueirano Expediente em Geral da 37ª Sessão Ordinária**, realizada em 4 de dezembro de 2025, para leitura e conhecimento do Plenário.

—
Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Anexos:

Expediente_da_37_Sessao_Ordinaria.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Camila Roberta Ferreira	09/12/2025 09:40:40	1Doc CAMILA ROBERTA FERREIRA CPF 216.XXX.XXX-40

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **40A5-0659-7999-5BA0**



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 37ª SESSÃO ORDINÁRIA de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura (2025 - 2028) Legislatura

Identificação Básica

Tipo de Sessão: SESSÃO ORDINÁRIA
Abertura: 04/12/2025 - 10:00
Encerramento: 04/12/2025 - 13:20

Correspondências

(Recebida) DIV Nº 038/2025 - EXPEDIENTE RECEBIDO DO PREFEITO

Data: 02/12/2025

Assunto: Leis nº 3.409 a 3.413-2025; Ofícios nº 236 e 237 - SEMUTRANS - Resposta das Indicações nº 715 e 860/2025; Portarias nº 1.082 a 1.091 e 1.093 a 1.193-2025; SEI_0504438 - Comunicação interna; Ofício nº 081-2025 - Conselho Assist. Social

(Recebida) PRES Nº 037/2025 - EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

Data: 02/12/2025

Assunto: Ofício nº 262/2025: Indicações nº 873 a 875; e 885 a 889/2025 - Prefeito Municipal; Ofício nº 263/2025: Indicações nº 876; 877; 879; 881; 883; 892; e 893/2025 - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos; Ofício nº 264/2025: Indicações nº 882; e 891/2025 - Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte; Ofício nº 265/2025: Indicação nº 878/2025 - Secretaria Municipal de Saúde; Ofício nº 266/2025: Indicação nº 884/2025 -- Defesa Civil; Ofício nº 267/2025: Indicação nº 880/2025 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP; Ofício nº 268/2025: Indicação nº 890/2025 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; Ofício nº 269/2025: Indicação nº 894/2025 - Secretaria Municipal de Habitação; Ofício nº 270/2025: Moção nº 109/2025 - Secretaria Municipal de Saúde; DATA DE ENVIO: 01/12/2025

Expedientes

ABERTURA DA SESSÃO:

Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o presidente declarou aberta a 37ª (Trigésima Setima) Sessão Ordinária de 2025

LEITURA DA BÍBLIA:

David Reis, Maicon Siqueira, Isaias Coelho.

Matérias do Expediente

Matéria	Ementa	Situação
		Não informada



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 37ª SESSÃO ORDINÁRIA de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura (2025 - 2028) Legislatura

Matéria	Ementa	Situação
1 - ATA nº 36 de 2025 Processo: - Autor: MESA DIRETORA - MESA	Ata Resumida da 36ª SESSÃO ORDINÁRIA de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura	
2 - INDICAÇÃO nº 895 de 2025 Processo: - Autor: Carlos Tatto	Ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Limpeza Pública - substituição das lâmpadas comuns por lâmpadas de LED nas vias Rua Maria Bonilha Jordão; Rua Luzia Bonilha Jordão; Rua Alice Pereira da Hora; Rua Selardino H. da Silva; Rua Nipola Bonilha Jordão; Rua João Pereira Rodrigues Filho; Rua Francisco da Silva.	Não informada
3 - INDICAÇÃO nº 896 de 2025 Processo: - Autor: Elton Camargo Corrêa	Ao Prefeito - Manutenção Viária na Estrada Fernando Vieira de Moraes Filho	Não informada
4 - INDICAÇÃO nº 897 de 2025 Processo: - Autor: Elton Camargo Corrêa	Ao Prefeito - Manutenção Viária na Alameda dos Pinheiros	Não informada
5 - INDICAÇÃO nº 898 de 2025 Processo: - Autor: Elton Camargo Corrêa	Ao Prefeito - Instalação de Placa indicativa de logradouro na Travessa Eduardo de Godói.	Não informada
6 - INDICAÇÃO nº 899 de 2025 Processo: - Autor: Engenheiro Barros	Ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos - extensão do sistema de iluminação pública, para os respectivos endereços: Avenida Punta Del Leste; Avenida Monte Carlos; Avenida Eldorado e Avenida Guarujá.	Não informada
7 - INDICAÇÃO nº 900 de 2025 Processo: - Autor: Isaias Coelho	À Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos - serviço de Tapa-Buraco na rua 7 de Setembro.	Não informada
8 - INDICAÇÃO nº 901 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Ao Secretário Municipal de Infraestrutura, a manutenção de iluminação pública na Rua Emília de Jesus, no bairro Colibris.	Não informada
9 - INDICAÇÃO nº 902 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Ao Secretário Municipal de Infraestrutura, a manutenção de iluminação pública na Estrada Municipal do Guarita, no bairro Chácara dos Amigos.	Não informada
10 - INDICAÇÃO nº 903 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Ao Secretário Municipal de Infraestrutura, serviços de motonivelamento e cascalhamento na Rua Joel Manoel da Silva, no bairro Dos Borges.	Não informada
11 - INDICAÇÃO nº 904 de 2025 Processo: - Autor: Vinicius do Mané	INDICA à Secretaria Municipal de Segurança e Transporte que realize estudo técnico visando à instalação de um redutor de velocidade do tipo lombada na Rua José Flose, em frente ao nº 63, no bairro Jardim Silvânia, município de Cipó	Não informada
12 - INDICAÇÃO nº 905 de 2025 Processo: - Autor: Vinicius do Mané	Ao Prefeito do Município - substituição das lâmpadas de iluminação pública por lâmpadas de LED nas seguintes ruas, do bairro Vila Maria Rosa- Sol Nascente, Cipó.	Não informada



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 37ª SESSÃO ORDINÁRIA de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura (2025 - 2028) Legislatura

Matéria	Ementa	Situação
13 - REQUERIMENTO nº 325 de 2025 Processo: - Autores: David Reis, Isaias Coelho, Joãozinho do Cavalo, Maicon Siqueira	Tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL aos Projetos de Decretos Legislativo nº 77 a 101 de 2025 que dispõem sobre concessões de honorarias, para que possam ser discutidos e votados na presente Sessão Ordinária.	Não informada
14 - REQUERIMENTO nº 326 de 2025 Processo: - Autores: Clebinho Jogador, Maicon Siqueira, Toninho Valflor	Tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL aos Projetos de Decretos Legislativo nº 77 a 101 de 2025 que dispõem sobre concessões de honorarias, para que possam ser discutidos e votados na presente Sessão Ordinária.	Não informada
15 - MOÇÃO nº 110 de 2025 Processo: - Autor: Engenheiro Barros	Moção de Apelo à Companhia de Saneamento Básico - SABESP, para extensão da rede coletora de esgoto e instalação de estação elevatória esgoto no município de Embu-Guaçu.	Não informada
16 - PROJETO DE LEI nº 151 de 2025 Processo: - Autor: Isaias Coelho	Dispõe sobre a adoção e padronização do Novo Símbolo Internacional de Acessibilidade no Município de Embu-Guaçu e dá outras providências.	Não informada
17 - PROJETO DE LEI nº 152 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Dispõe sobre a denominação de Rua Lucio Rodrigues Siqueira à antiga Rua sem nome.	Não informada
18 - PROJETO DE LEI nº 153 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Dispõe sobre a denominação de Rua João Jorge de Barros a antiga Rua 2 no bairro Paiol Velho.	Não informada
19 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 100 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Concede Medalha de Mérito Cristão "Pastor Josevan Oliveira" ao Sr. Ramon Silva dos Santos.	Não informada
20 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 101 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Concede Diploma de Título de Cidadão Embu-guaçuense ao Sr. Nivaldo Rodrigues Siqueira.	Não informada
21 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO nº 29 de 2025 Processo: - Autor: CHEFE DO PODER EXECUTIVO	Dispõe sobre a prorrogação do Plano Municipal de Educação de Embu-Guaçu, aprovado por meio da Lei Municipal nº 2.826 de 13/07/2015, alterada pela lei nº 3.017 de 24/05/2021, e dá providências correlatas.	Não informada
22 - VETO nº 7 de 2025 Processo: - Autor: CHEFE DO PODER EXECUTIVO	Veto Integral ao Autógrafo lei nº 094-20255 referente ao PL 011-2025	Não informada
23 - VETO nº 8 de 2025 Processo: - Autor: CHEFE DO PODER EXECUTIVO	Veto Integral ao Autógrafo lei nº 095-20255 referente ao PL 070-2025	Não informada
24 - VETO nº 9 de 2025 Processo: - Autor: CHEFE DO PODER EXECUTIVO	Veto Integral ao Autógrafo lei nº 099-20255 referente ao PL 098-2025	Não informada
25 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO nº 18 de 2025	Altera o Parágrafo Único do art. 118, para 5 parcelas, mínimo 60,00 (sessenta reais), sobre as Taxas,	Não informada



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 37ª SESSÃO ORDINÁRIA de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura (2025 - 2028) Legislatura

Matéria	Ementa	Situação
Processo: - Autor: CHEFE DO PODER EXECUTIVO	acrescenta o Inciso III, do art. 129, do § 4º, da Lei 1.724/2001, sobre a cobrança proporcional no encerramento, e, altera o § 6º para 5 parcelas, mínimo 60,00 (sessenta reais), sobre a taxa de licença, acrescenta no art. 135, o Inciso III, sobre a cobrança proporcional no encerramento, dos contribuintes perante o Município de Embu-Guaçu e dá outras providências.	
26 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO nº 19 de 2025 Processo: - Autor: CHEFE DO PODER EXECUTIVO	Dispõe sobre a inclusão do sub item 11.05 na tabela II do Código Tributário Municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 183 de 22 de setembro de 2021 e dá outras providências.	Não informada

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Situação
1 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 77 de 2025 Processo: - Autor: David Reis	Concede Medalha de Mérito "Dia Internacional das Mulheres" a Senhora Valéria Leite Schmidt	Não informada
2 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 78 de 2025 Processo: - Autor: David Reis	Concede Medalha de Mérito "Dia do Trabalhador" ao Senhor Tadeu Eduardo da Silva Costa	Não informada
3 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 79 de 2025 Processo: - Autor: Isaias Coelho	Concede Medalha Vereador Francisco José Luchetta ao Sr. Lisandro Cássio Deodato Ribeiro.	Não informada
4 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 80 de 2025 Processo: - Autor: Isaias Coelho	Concede Medalha de Mérito "Dia do Trabalhador" ao Senhor Vitor Augusto Moraes Atalla de Andrade.	Não informada
5 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 81 de 2025 Processo: - Autor: David Reis	Concede Medalha de Mérito "Antônio Carlos Roschel (Kai-Kai)" ao Senhor Carlos Alberto Meale	Não informada
6 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 82 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Concede Medalha Ecológica à Sra. Maria Angélica Queiroz de Almeida.	Não informada
7 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 83 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Concede Medalha Vereador Francisco José Luchetta ao Sr. Ricardo da Silva Vila Nova.	Não informada
8 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 84 de 2025 Processo: - Autor: Isaias Coelho	Concede Medalha de Mérito "Dia do Trabalhador" ao Senhor Paulo Mendes.	Não informada
9 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 85 de 2025 Processo: - Autor: Isaias Coelho	Concede Medalha de Mérito "Pastor Josevan Oliveira" ao Senhor Adriano Lucena Domingues.	Não informada



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 37ª SESSÃO ORDINÁRIA de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura (2025 - 2028) Legislatura

Matéria	Ementa	Situação
10 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 86 de 2025 Processo: - Autor: Isaias Coelho	Concede Diploma de Gratidão do Município de Embu-Guaçu à Sra. Patrícia Aparecida Ferreira Luz.	Não informada
11 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 87 de 2025 Processo: - Autor: Isaias Coelho	Concede Diploma de Gratidão do Município de Embu-Guaçu à Sr. Hugo Wickbold Luz	Não informada
12 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 88 de 2025 Processo: - Autor: Isaias Coelho	Concede Medalha de Mérito "Pastor Josevan Oliveira" ao Senhor Gilberto de Lima Gomes.	Não informada
13 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 89 de 2025 Processo: - Autor: Joãozinho do Cavalo	Altera o artigo 2º do Decreto Legislativo nº 005, de novembro de 2018.	Não informada
14 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 90 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Concede Medalha de Mérito "Dia Internacional da Mulher" à Alessandra de Carvalho Reis.	Não informada
15 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 91 de 2025 Processo: - Autor: Joãozinho do Cavalo	Concede o Troféu de Mérito "Vozes pela Igualdade" ao Sr. Everton Rodrigues.	Não informada
16 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 92 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Concede Medalha de Mérito Cristão "Pastor Josevan Oliveira" ao Sr. Luiz Carlos Amaral.	Não informada
17 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 93 de 2025 Processo: - Autor: Joãozinho do Cavalo	Concede Diploma de Gratidão do Município ao Sr. Eduardo Araujo Pesqueira.	Não informada
18 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 94 de 2025 Processo: - Autor: Joãozinho do Cavalo	Concede a Medalha de Mérito Antonio Carlos Roschel (Kai-Kai) ao Sr. Alexandre Veiga de Luz.	Não informada
19 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 95 de 2025 Processo: - Autor: Joãozinho do Cavalo	Concede a Medalha Vereador Francisco José Luchetta ao Sr. Antônio Mendonça de Souza Junior.	Não informada
20 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 101 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Concede Diploma de Título de Cidadão Embu-guaçuense ao Sr. Nivaldo Rodrigues Siqueira.	Não informada
21 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO nº 28 de 2025 Processo: - Autor: CHEFE DO PODER EXECUTIVO	"Altera a Lei Municipal nº 3.358/2025, que dispõe sobre alteração de objeto, remanejamento de valores e elementos de despesa referentes às Emendas Impositivas nº 039/2024, 058/2024 e 022/2024, e solicita a abertura de crédito especial, e dá outras providências."	Não informada
22 - PROJETO DE LEI nº 65 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Institui no Município de Embu-Guaçu, a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas e dá outras providências.	Parecer favorável da comissão
		Parecer favorável da comissão



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 37ª SESSÃO ORDINÁRIA de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura (2025 - 2028) Legislatura

Matéria	Ementa	Situação
23 - PROJETO DE LEI nº 66 de 2025 Processo: - Autor: Prof Colle	Dispõe sobre a alteração do nome da Escola Municipal "O Pequeno Príncipe", localizada no Município de Embu-Guaçu, para Escola Municipal "Tuca Mantovani" e dá outras providências.	
24 - PROJETO DE LEI nº 68 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Institui o Programa "Mente Ativa, Futuro Saudável" no Município de Embu-Guaçu e dá outras providências.	Parecer favorável da comissão
25 - PROJETO DE LEI nº 93 de 2025 Processo: - Autor: Lucas da Saúde	Institui e inclui o "Dia Municipal do Acompanhante Terapêutico".	Parecer favorável da comissão

Processo Legislativo 2- 147/2025

De: Camila F. - DVLEG

Para: PGL - Procuradoria Geral do Legislativo

Data: 09/12/2025 às 09:41:31

Nos termos do art. 119, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, encaminho o **Processo Legislativo nº 147/2025**, referente ao **Veto nº 007/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, ao **Projeto de Lei nº 11/2025** de autoria do **Vereador Maicon Siqueira**, à Procuradoria Geral do Legislativo, para emissão de parecer jurídico no prazo regimental.

—
Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Camila Roberta Ferreira	09/12/2025 09:41:48	1Doc CAMILA ROBERTA FERREIRA CPF 216.XXX.XXX-40

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **E9A5-02CC-AE12-C116**

Processo Legislativo 3- 147/2025

De: Rodrigo P. - PGL

Para: SECLEG - Secretaria Legislativa

Data: 02/03/2026 às 16:56:14

Devolvo o **Processo Legislativo nº 147/2025**, referente ao **Veto nº 007/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, ao **Projeto de Lei nº __/2025** de autoria do **Vereador Maicon Siqueira**, devidamente instruído com o **Parecer Jurídico nº 007/2026**, para prosseguimento da tramitação regimental.

Anexo parecer jurídico com ressalva pela possibilidade de derrubada do veto em função da não necessidade de criação de estrutura e não necessidade de contratação ou demissão de pessoal ou geração de despesa relevante.

—

Rodrigo Vinícius Alberton Pinto

Procurador Geral

—

Rodrigo Vinícius Alberton Pinto

Procurador Geral

Anexos:

Parecer_em_VETO_07_2025_Proj_Lei_Denuncia_de_maus_tratos_animais_Pref_Neguinto.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rodrigo Vinícius Alberton ...	02/03/2026 17:03:55	1Doc RODRIGO VINÍCIUS ALBERTON PINTO CPF 114.XXX....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **F91E-469C-1B06-5402**



PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO EM VETO DO EXECUTIVO A PL Nº 07/2026

Interessado: Presidência da Câmara Municipal

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 11/2025 – vício de iniciativa parlamentar

Autoria do veto: Chefe do Poder Executivo – Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu

Cuida-se de veto integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, sob fundamento de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ao argumento de que a proposição impõe obrigações administrativas ao Executivo municipal mediante utilização de sua estrutura orgânica e funcional.

O projeto, embora não preveja expressamente criação de cargos, funções, órgãos ou contratação de pessoal, determina a implementação de ações e rotinas administrativas a serem executadas por órgãos da Administração, com aproveitamento da estrutura já existente, o que vinha sendo submetido ao crivo sancionatório do executivo e sendo aprovado, contudo, nota-se clara alteração de posicionamento do Executivo em matérias da mesma natureza.

É o relatório.

Passa-se à análise.

De fato a Constituição Federal consagra o princípio da separação dos Poderes, assegurando autonomia administrativa ao Chefe do Executivo para dispor sobre a organização, funcionamento e gestão interna da Administração Pública. Em razão desse postulado, são de iniciativa privativa do Executivo as leis que tratam da criação, estruturação e atribuições de órgãos administrativos, bem como aquelas que interfiram diretamente na gestão de



serviços públicos e na alocação de recursos humanos e materiais. Apesar disto, vários projetos propostos por vereadores do Município foram aprovados, com as ressalvas de não criação de estrutura, contratação ou dispensa de pessoal, todos na mesma linha legislativa do projeto vetado, em clara alteração de posicionamento do executivo.

Na mesmo sentido ainda, reserva de iniciativa não se limita às hipóteses de criação formal de cargos ou aumento explícito de despesa. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que também incorrem em vício formal as proposições de autoria parlamentar que imponham ao Executivo a execução de programas, serviços, rotinas ou obrigações administrativas específicas, por configurarem ingerência indevida na organização interna da Administração.

Também aponto que por conta da aplicação da súmula 917 do E. STF, outros projetos foram regularmente sancionados, o que enseja com maior vigor a avaliação dos Nobres Edis, acerca da manutenção ou derrubada do veto em análise.

No caso em exame e, na linha do parecer jurídico da Procuradoria Executiva, verifica-se que o projeto impõe deveres concretos de atuação administrativa, exigindo que o Executivo utilize sua própria estrutura para implementar política pública determinada por iniciativa legislativa. Ainda que não haja criação de novos órgãos ou despesas expressamente previstas, a norma interfere na discricionariedade administrativa do gestor, condicionando a forma de organização e execução de atividades estatais, o que caracteriza invasão de competência privativa do Prefeito.

A atuação legislativa, nesse contexto, segundo parecer jurídico da Procuradoria do Executivo, ultrapassa a função normativa geral e abstrata, ingressando na esfera de gestão administrativa, em afronta direta ao princípio da separação dos Poderes e à cláusula de iniciativa reservada, circunstância que conduz à inconstitucionalidade formal da proposição.

Desse modo, o fundamento invocado pelo Executivo revela-se juridicamente idôneo, encontrando amparo no texto constitucional e na orientação reiterada dos Tribunais Superiores. Todavia, ressalvo os projetos anteriormente aprovados com o escoro da súmula 917 do E. STF e, que



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

sustentam eventual derrubada do veto pelos Nobres Vereadores, caso haja consenso em tal sentido.

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral opina pela legalidade do veto, porém, ressalva a possibilidade de avaliação pelo Plenário da Casa Legislativa, pela derrubada do veto em decorrência da súmula vinculante nº 917 do E. STF e em face da aprovação de outros projetos da mesma natureza e linha legislativa e que foram aprovados em função do aproveitamento estrutural do Executivo e não contratação ou demissão de pessoal

O parecer é opinativo e a matéria deve se sujeitar à avaliação das comissões e do Plenário da Casa.

É o parecer.

Embu-Guaçu, 02 de março de 2026.

Rodrigo Vinicius Alberton - OAB/___ nº ___

Procuradoria Geral da Câmara Municipal

Processo Legislativo 4- 147/2025

De: Camila F. - DVLEG

Para: SECLEG - Secretaria Legislativa

Data: 04/03/2026 às 11:29:16

Encaminho o **Processo Legislativo nº 147/2025**, referente ao **Veto nº 007/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, ao **Projeto de Lei nº 11/2025** de autoria do **Vereador Maicon Siqueira**, à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para emissão de parecer quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico, no prazo regimental, conforme art. 45 do Regimento Interno.

—

Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

—

Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

De: Luiz S. - SECLEG

Para: SECLEG - Secretaria Legislativa

Data: 15/03/2026 às 10:36:25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente

Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro

Marcia Almeida
Vereadora – PODEMOS
Membro

—
Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo
Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Anexos:

0702026_Parecer_VET_0072025_CCJR.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Marcia Aparecida de Almeid...	09/04/2026 13:59:09	1Doc	MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA CPF 272.XXX.XXX-...
Douglas Conceição dos Sant...	09/04/2026 15:40:51	1Doc	DOUGLAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS CPF 273.XXX.XXX...
Antônio Filho Botelho	10/04/2026 09:34:01	1Doc	ANTÔNIO FILHO BOTELHO CPF 143.XXX.XXX-74

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **C049-4A4D-DD6C-8945**



PARECER Nº 070/2026

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Veto Integral nº 007/2025

Referente ao **Autógrafo de Lei nº 094/2025**
(Projeto de Lei nº 011/2025)

I – EMENTA

VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 094/2025, CORRESPONDENTE AO PROJETO DE LEI Nº 011/2025, DE AUTORIA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE DISQUE DENÚNCIA DE MAUS-TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU. ANÁLISE DA LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DO VETO. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA OPINANDO PELA LEGALIDADE DO VETO, POR POSSÍVEL VÍCIO DE INICIATIVA, COM RESSALVA QUANTO À AVALIAÇÃO SOBERANA DO PLENÁRIO, À LUZ DA SÚMULA 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DO VETO SOB O ASPECTO JURÍDICO.

II – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se do **Veto Integral nº 007/2025**, apostado pelo Chefe do Poder Executivo ao **Autógrafo de Lei nº 094/2025**, originado do **Projeto de Lei nº 011/2025**, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação de mecanismo de denúncia de maus-tratos e abandono de animais no âmbito do Município de Embu-Guaçu.

O veto foi encaminhado a esta Casa Legislativa com fundamento em **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, sob o argumento de que a proposição impõe obrigações administrativas ao Poder Executivo e determina a execução de rotinas administrativas mediante utilização da estrutura orgânica e funcional da Administração Municipal.

A matéria foi submetida à **Procuradoria Geral da Câmara Municipal**, que emitiu parecer jurídico analisando as razões do veto e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico.



Nos termos regimentais, o veto foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REGIMENTAL

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação pronunciar-se acerca da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e compatibilidade regimental** das proposições submetidas à apreciação da Câmara Municipal.

No caso em análise, a Procuradoria Geral da Câmara Municipal examinou o veto apresentado pelo Executivo e concluiu que o fundamento invocado — vício de iniciativa parlamentar — encontra respaldo jurídico no princípio constitucional da **separação dos Poderes**.

De acordo com o parecer jurídico, a Constituição Federal assegura ao Chefe do Poder Executivo autonomia administrativa para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, sendo de sua iniciativa privativa as leis que tratem da criação, estruturação e atribuições de órgãos administrativos ou que interfiram diretamente na gestão de serviços públicos.

Nesse contexto, embora o Projeto de Lei não preveja expressamente criação de cargos ou novas estruturas administrativas, ele estabelece obrigações administrativas concretas ao Executivo, exigindo a implementação de ações e rotinas a serem executadas por órgãos da Administração Municipal mediante utilização de sua própria estrutura organizacional.

Segundo entendimento consolidado do **Supremo Tribunal Federal**, também incorrem em vício de iniciativa as proposições parlamentares que imponham ao Executivo a execução de programas, serviços ou políticas públicas específicas, quando impliquem ingerência na organização administrativa ou na gestão interna da Administração.

Assim, sob o ponto de vista estritamente jurídico, a Procuradoria Geral da Câmara concluiu que **o fundamento do veto revela-se juridicamente idôneo**, por possível invasão da esfera administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Contudo, o próprio parecer jurídico ressalva que **diversos projetos de natureza semelhante foram anteriormente aprovados no Município**, especialmente em hipóteses nas quais não houve criação de estrutura administrativa, contratação de pessoal ou aumento direto de despesas.

Nesse sentido, foi mencionada a **Súmula 917 do Supremo Tribunal Federal**, que tem sido utilizada como fundamento em precedentes legislativos para admitir iniciativas



parlamentares que instituem políticas públicas ou diretrizes administrativas quando não implicam criação de cargos, estrutura administrativa ou aumento de despesas.

Diante desse cenário, a Procuradoria da Câmara concluiu que, embora o veto seja **juridicamente defensável**, permanece resguardada a competência soberana do **Plenário da Câmara Municipal** para avaliar politicamente a matéria e deliberar pela manutenção ou rejeição do veto, considerando inclusive os precedentes legislativos existentes.

IV – CONCLUSÃO DO RELATOR

À vista do exposto, esta Relatoria acompanha o entendimento exposto no **Parecer da Procuradoria Geral da Câmara Municipal**, que reconhece a **legalidade do veto integral**, tendo em vista a existência de fundamento jurídico relacionado ao possível vício de iniciativa parlamentar e à interferência na organização administrativa do Poder Executivo.

Todavia, registra-se que o próprio parecer jurídico ressalva a existência de precedentes legislativos semelhantes no âmbito municipal e menciona a possibilidade de interpretação à luz da **Súmula 917 do Supremo Tribunal Federal**, circunstâncias que podem ser consideradas pelos Vereadores no exercício da deliberação política da matéria.

Dessa forma, **sob o aspecto jurídico**, esta Relatoria manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL Nº 007/2025**, ressaltando que a decisão final compete ao **Plenário da Câmara Municipal**, a quem cabe a apreciação soberana quanto à manutenção ou rejeição do veto.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, na data da assinatura digital.

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

V – DECISÃO DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na forma regimental, acompanha o voto do Relator e manifesta-se pela **legalidade do veto integral nº 007/2025**, opinando por sua **manutenção sob o aspecto jurídico**, sem prejuízo da apreciação soberana do Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu quanto à manutenção ou rejeição do veto.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, na data da assinatura digital.

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente

Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro

Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro

Processo Legislativo 6- 147/2025

De: Camila F. - DVLEG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 28/04/2026 às 15:33:24

Matéria incluída na 11ª Ordem do Dia.

Memorando 308/2026 - EDITAL nº 010 de 2026 - Ordem do Dia 11ªOrd

—

Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Memorando 308/2026

De: Camila F. - DVLEG

Para: GABPRE - Gabinete da Presidência

Data: 14/04/2026 às 08:52:05

Setores (CC):

GABPRE, SECLEG

Encaminhado, para análise e assinatura, o Edital nº 10/2026, referente à Ordem do Dia da 11ª Sessão Ordinária.

—

Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Anexos:

EDITAL_0102026_Ordem_do_Dia_11_Ord.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
João Domingues Mendes	14/04/2026 08:53:45	1Doc JOÃO DOMINGUES MENDES CPF 295.XXX.XXX-90
Luiz Fernando Ferreira de ...	14/04/2026 08:55:19	1Doc LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA CPF 368.XXX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **5C2A-AE51-FC1B-8A40**



EDITAL Nº 010/2026

ORDEM DO DIA – 11ª Sessão Ordinária

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente a prevista no art. 12 da Resolução nº 001/91, organiza a seguinte **ORDEM DO DIA**, para 11ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16 de abril de 2026, às 10h00min no Plenário Benedito Roschel de Moraes:

1. **VETO nº 7 de 2025** – Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 094-2025 referente ao PL 011-2025. **Autor:** Chefe do Poder Executivo.
2. **VETO nº 8 de 2025** – Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 095-2025 referente ao PL 070-2025. **Autor:** Chefe do Poder Executivo.
3. **VETO nº 9 de 2025** - Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 099-2025 referente ao PL 098-2025. **Autor:** Chefe do Poder Executivo.
4. **PROJETO DE LEI nº 113 de 2025** – Institui o Programa Banco de Ração no Município de Embu-Guaçu, e dá outras providências. **Autor:** Vereadores Carlos Tatto e Isaias Coelho.
5. **PROJETO DE LEI nº 123 de 2025** - Institui o Dia do Encontro Municipal de Skatistas, no Calendário Oficial de Eventos de Embu Guaçu e dá outras providências. **Autor:** Vereador David Reis.
6. **PROJETO DE LEI nº 132 de 2025** - Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Embu-Guaçu o "Dia Municipal do Ballet" e dá outras providências. **Autor:** Vereador Clebinho Jogador.
7. **PROJETO DE LEI nº 134 de 2025** - Institui o Cadastro Municipal para Adoção de Animais Domésticos no Município de Embu-Guaçu. **Autor:** David Reis.
8. **PROJETO DE LEI nº 141 de 2025** - Institui e inclui o “Campeonato de Futsal Infantil e Juvenil” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Embu-Guaçu. **Autor:** Vereador Engenheiro Barros.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.

João Domingues Mendes
Presidente
Assinado digitalmente

Luiz Fernando Ferreira De Souza
Secretário Legislativo
Assinado digitalmente

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.

Processo Legislativo 7- 147/2025

De: Camila F. - DVLEG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 28/04/2026 às 15:44:14

Certifico que o Veto nº 007/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, correspondente ao Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria do Vereador Maicon Siqueira, foi apreciado pelo Plenário e **APROVADO** na 11ª Sessão Ordinária.

Ofício 096/2026 - Comunicado de manutenção de vetos. (PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU - Administração)

—

Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

De: Camila F. - DVLEG

Para: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU - Administração

Data: 23/04/2026 às 15:02:29

A Sua Excelência

Francisco José do Nascimento

Prefeito Municipal

Embu-Guaçu – SP

Assunto: Comunicado de manutenção de vetos.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento às obrigações legais e com fundamento na Lei Complementar nº 179/2023, que estabelece as competências da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, venho por meio deste, comunicar a Vossa Excelência que, na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de abril de 2026, o Plenário desta Casa Legislativa deliberou pela manutenção dos vetos apresentados pelo Poder Executivo, em observância ao Artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu, que disciplina o processo de apreciação de veto pelo Poder Legislativo:

- Veto nº 07/2025 – Veto Integral ao Autógrafo nº 094/2025, referente ao Projeto de Lei nº 011/2025;
- Veto nº 08/2025 – Veto Integral ao Autógrafo nº 095/2025, referente ao Projeto de Lei nº 070/2025;
- Veto nº 09/2025 – Veto Integral ao Autógrafo nº 099/2025, referente ao Projeto de Lei nº 098/2025.

Encaminho a Vossa Excelência a presente comunicação para ciência e demais providências que se fizerem necessárias.

Respeitosamente,

Luiz Fernando Ferreira de Souza

Secretário Legislativo

Assinado digitalmente

—
Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Luiz Fernando Ferreira de ...	23/04/2026 15:03:45	1Doc LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA CPF 368.XXX....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **C1BD-A3DE-B01C-C4D0**

Processo Legislativo 8- 147/2025

De: Camila F. - DVLEG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 28/04/2026 às 15:45:18

Certifico, para os devidos fins, que o VETO, tramitou regularmente em todas as suas fases, conforme os registros e datas nos documentos constantes deste Processo Legislativo Eletrônico.

Declaro encerrada a tramitação e determino o arquivamento definitivo do presente processo, em cumprimento ao Regimento Interno e ao art. 132-A da Resolução nº 001/1991, que assegura a incorporação eletrônica integral dos autos legislativos.

Todos os atos constantes deste processo foram praticados e assinados digitalmente no sistema 1DOC – Câmara Municipal de Embu-Guaçu, em conformidade com o art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município e com a Lei Federal nº 14.063/2020, garantindo plena validade jurídica e integridade dos dados.

SECRETARIA LEGISLATIVA CMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

*Rua Emília Pires, nº 135 – Centro – CEP 06900-130 – Embu-Guaçu/SP
Tel. (11) 4662-1650 – e-mail: legislativo@embuguacu.sp.leg.br*

–

Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br